



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

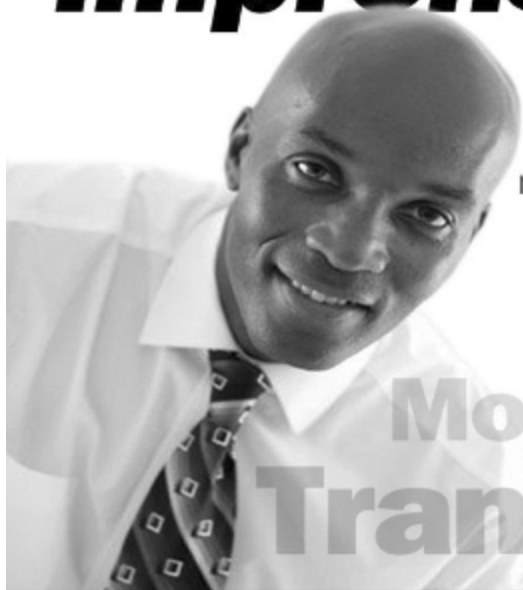
Quarta-feira • 1 de Julho de 2015 • Ano • Nº 969

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Republicação da Lei Nº 138/2015, 23 de Junho de 2015** - Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação - PME do Município Ubatã, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

LEI Nº 138 /2015, 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME do Município Ubatã, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação-PNE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu a Prefeita sancionou a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art.2º. São diretrizes do PME:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade do ensino;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultura e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º. As metas previstas no anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Art. 5º. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, serão incorporados automaticamente ao sistema da avaliação deste plano, caso venham a fazer parte deste processo.

Art.

6º. O município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§2º A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§3º O Conselho Municipal, o Fórum Municipal de Educação e a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação:

- I. acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. promoverá a conferência municipal de educação.

§4º A conferência municipal de educação realizar-se-á com intervalo de até Quatro anos entre elas, com intenção fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

Art. 7º. Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Parágrafo Único. As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º. O município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

Parágrafo Único. O município demarcou em seu PME estratégias que:

- I. assegura articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
- II. considera as necessidades específicas da população do campo, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III. garante o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV. promove a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º. Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE UBATÃ, em 23 de Junho de 2015.

SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA
Prefeita Municipal